Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

PRIMEIRA CÂMARA

DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23884/2012
PROTOCOLO	:	1310001
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	:	CZM PRODUTOS LTDA
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 401/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE ATLAS GEOGRÁFICO E HISTÓRICO
VALOR	:	R$ 750.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – AQUISIÇÃO DE ATLAS GEOGRÁFICOS E HISTÓRICO DE CAMPO GRANDE - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização da nota de empenho, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como da emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120 I "b", II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, da Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 401/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande a favor da empresa CZM Produtos Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário à época.

O instrumento substitutivo ao contrato tem por objeto a aquisição de Atlas Geográfico e Histórico de Campo Grande para atender às unidades escolares da rede municipal de ensino (REME), sendo o valor pactuado em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 401/2012 (peça 12) foi emitida em 20/03/2012, tendo seu extrato publicado em 26/04/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 04/05/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após análise dos documentos constantes dos autos exarou as Análises Processuais ANP-3ICE-1031/2013 (peça 17) e ANP-3ICE-5819/2013 (peça 31),e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos responsáveis para que apresentassem os seguintes documentos:

1. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

2. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

3. Minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 16 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

4. Razão da escolha do fornecedor ou executante, (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 –4, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).

5. Atestado de exclusividade, quando for o caso (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 –5, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; **bem como Incisol do Artigo nº 25 da Lei Federal nº 8.666/93).**

6. Justificativa do preço, (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 –6, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).

7. Documentação de habilitação dos licitantes citados nos Artigos nº 28 e nº 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 10 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011:

a. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

b. Cédula de identidade (proprietários/sócios);

c. Extrato do CNPJ;

d. Inscrição do cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicilio/sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

8. Esclarecimento em relação ao parecer jurídico sobre a dispensa de licitação constante na f. nº 1 da peça nº 9, no qual tipifica a empresa CZM PRODUTOS LTDA, vencedora deste certame, como empresa "licenciada em caráter exclusivo, para comercialização de Atlas Campo Grande Geográfico e Histórico"; que entra em contradição com a justificativa da Inexigibilidade constante à f. nº 1/2 da peça nº 4 assinada pela Secretária de Educação do Município (à época) Maria Cecília Amendola Motta. Neste documento "Justifica-se a opção pela Gráfica Editora Alvorada LTDA, porque a mesma é detentora dos direitos autorais da obra em questão e os preços apresentados estão compatíveis com o praticado no mercado".

Realizadas as intimações necessárias (peças 19, 33 e 34), os jurisdicionados encaminharam documentos e justificativas (peças 21, 23, 40 e 42) que sanearam as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica.

A Seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em exame dos documentos encaminhados e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 401/2012,conforme Análise ANA-3ICE-784/2014 (peça 44).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-9872/2014 (peça 46), opinou como segue:

"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "B" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.

II – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;"

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação e a Formalização do Empenho nº 401/2012, onde deverão ser observadas as

disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após as intimações de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos e justificativas que foram suficientes para corrigir as falhas anteriormente detectadas.

Após exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que os atos praticados quanto Inexigibilidade da Licitação estão condizentes com as imposições estabelecidas no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 401/2012 (peça12), no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), foi emitida em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa acima citada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, destaca-se que foi publicado dentro do estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "b", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76 de 2013, pela regularidade da Inexigibilidade de licitação e da Formalização da Nota de Empenho nº 401/ 2012,emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande a favor da empresa CZM Produtos Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do ato administrativo de inexigibilidade de licitação, bem como da emissão da Nota de Empenho de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 21 de outubro de 2014

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)